JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023 – CMP
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 007/2023 – CMP

O **Departamento de Compras, Licitações e Contratos**, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **Fábio de Sousa Araújo**, nomeado pela **Portaria Nº 177/2023-GP/ CMP, de 01 de junho de 2023,** vem apresentar justificativa e recomendar a anulação do pregão em epígrafe:

I DO OBJETO

Trata-se de anulação do **Processo Administrativo Nº 032/2023– CMP,** que versa sobre o **Pregão Eletrônico Nº 007/2023-CMP** com objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COTAÇÃO, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO E PRESENCIAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

II DA FUNDAMENTAÇÃO

A anulação fundamenta-se com base nos argumentos apresentados pela assessoria jurídica desta casa de leis em seu Parecer Nº 02.28/2023, no qual consta a recomendação de ato de anulação do referido processo licitatório, por conter vícios e falhas insanáveis em virtude de erro insanável no cadastramento do critério de julgamento que acarretou prejuízo ao certame divergindo do Instrumento Convocatório. E, seguindo o mesmo posicionamento, a Controladoria Geral recomendou em seu Parecer Nº 228/2023/CMP pela anulação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023 – CMP**, tendo em vista que, é de interesse público e obrigação deste Pregoeiro como cidadão e como servidor do povo de Paragominas, o respeito ao regramento administrativo e ao instrumento convocatório.

Portanto, estritamente em defesa do interesse público e dos preceitos legais este Pregoeiro solicita ao Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, que emita ato administrativo para tornar **NULO** o referido processo.

Diante da ocorrência de falhas e vícios no cadastro do critério de julgamento, a Administração não deve dar prosseguimento e, nesse caso, a anulação, prevista no art. 49, caput, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada para desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, bem como, os vícios e as falhas insanáveis que foram detectadas pela assessoria jurídica.

Dessa forma, a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente, no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art 37 da Constituição Federal e art 3º da Lei Federal Nº 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração pratica ato administrativo eivado por vícios, falhas e ilegalidade, tendo, a administração tomado conhecimento em momento posterior dos vícios e ilegalidades de seus atos, podendo desta forma, torná-los nulos.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, preceitua que:

> ***Art. 49.*** *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente*

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS | CNPJ 34.845.040/0001-56
www.camaraparagominas.pa.gov.br | e-mail: cmp.ouv@camaraparagominas.pa.gov.br
Praça Célio Miranda, 120, Centro, Paragominas, Pará, Brasil | CEP: 68.625-970
Ouvidoria: [91] 3729 3344 | [91] 3729 7922

> *e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de anular o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

O próprio edital do **Pregão Eletrônico Nº 007/2023-CMP**, no item 30.1, traz o seguinte acerca da anulação:

> ***30.1.*** *A autoridade competente para homologar este certame poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.*

Desse modo, a Administração ao constatar ilegalidade, inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Pregoeiro pede ao Presidente desta casa de Leis que decida pela **ANULAÇÃO** do **Processo Administrativo Nº 032/2023 – CMP que versa sobre o Pregão Eletrônico Nº 007/2023-CMP**, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

Paragominas, 29 de novembro de 2023.

FABIO DE SOUSA ARAUJO:70256845204

Assinado de forma digital por FABIO DE SOUSA ARAUJO:70256845204
Dados: 2023.11.29 10:30:48 -03'00'

FÁBIO DE SOUSA ARAÚJO
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS | CNPJ 34.845.040/0001-56
www.camaraparagominas.pa.gov.br | e-mail: cmp.ouv@camaraparagominas.pa.gov.br
Praça Célio Miranda, 120, Centro, Paragominas, Pará, Brasil | CEP: 68.625-970
Ouvidoria: [91] 3729 3344 | [91] 3729 7922